



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

LEI N° 783, de 29 de maio de 2001

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, Estado do Paraná aprovou e, eu, DIRCEU MEZZARROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo do com os seguintes critérios:

I - se pagos em até trinta (30) dias, em parcela única, a partir da data de publicação desta lei, com desconto de oitenta por cento (80%) da multa e dos juros;

II - se pagos em até sessenta dias (60), em duas (02) prestações, a partir da data de publicação desta lei, com desconto de sessenta por cento (60%) da multa e dos juros;

III - se pagos em até cento e vinte dias (120) dias, em quatro (04) prestações mensais e sucessivas, com desconto de quarenta por cento (40%) da multa e dos juros;

IV - se pagos em até cento e oitenta (180) dias, em seis (06) prestações mensais e sucessivas, com desconto de vinte (20%) por cento da multa e dos juros.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º O benefício fiscal previsto no Inciso I do art.1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido, a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º o contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no incisos I, III e IV do art. 1º desta lei, impreterivelmente em até trinta (30) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Prefeitura Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º o deferimento do pedido de parcelamento, que correspondera a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC/, acumulada, mensalmente, e de multa diária de 0,033, limitada a 20 % (vinte por cento).

Art. 7º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º. ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará a imediata devolução do boleto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias, perdurando o inadimplimento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Para a realização de cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A..

Art. 11. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de São João, Estado do Paraná em, 29 de maio de 2001.

DIRCEU MEZZAROBA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
em, 29 de maio de 2001.

OVILDO PEDROLO

Sec. de Adm. e Fin.